



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 171/2025

PROJETO DE LEI Nº 1783/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, que *“Institui o Desempenho de Atividade Delegada no Município de Primavera do Leste, a ser Paga aos Integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que exercerem Atividade Municipal Delegada pelo Estado de Mato Grosso, por meio de Termo de Cooperação celebrado com o Município, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 005/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 005/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, tem como objetivo principal valorizar esses trabalhadores, reconhecendo formalmente sua contribuição para o bem-estar da coletividade e para os princípios da sustentabilidade, além de fomentar mudança cultural e de percepção social sobre a profissão.



Em sua justificativa o autor aduz:

“(...) A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, novo regramento jurídico para o desempenho da atividade delegada por Policiais Militares e Bombeiros Militares, com base na celebração de Termo de Cooperação com o Estado de Mato Grosso. A medida justifica-se pela imperiosa necessidade de atualização e conformidade com a Lei Complementar Estadual n° 723, de 1° de abril de 2022, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável à atuação dos militares estaduais em atividades delegadas, no âmbito de parcerias firmadas entre o Estado e os municípios. Referida norma estadual estabelece que a remuneração devida aos militares pela execução de atividades delegadas deve possuir natureza indenizatória, sendo calculada com base em percentual incidente sobre o subsídio do servidor, e não mediante valor fixo arbitrado por ato infralegal, como vinha sendo praticado por meio de decretos municipais. Essa nova sistemática objetiva conferir maior transparência, uniformidade, legalidade e segurança jurídica ao modelo de remuneração adotado. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

IV – VOTO

l O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA